

RELATORIA:	DIRETOR MARCELO VINAUD
TERMO:	VOTO-VISTA À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 001/2018
OBJETO:	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REFERENTE AO EIXO TEMÁTICO 3 DA AGENDA REGULATÓRIA 2017-2018.
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.109401/2013-94
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER N° 01167/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, referente ao Eixo Temático 3 da Agenda Regulatória (AR).

II – DOS FATOS

2. O tema Inspeção Técnica Veicular (ITV) foi incluído pela primeira vez na Agenda Regulatória (AR) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do biênio 2013/2014. À época, foi aberto o processo administrativo nº 50500.109401/2013-94 e algumas ações desempenhadas no âmbito da então Gerência de Transporte Fretado de Passageiros e de Acompanhamento Econômico (GEFAE) da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS).

3. Após interrupção do projeto, a nova AR, instituída pela Resolução ANTT nº 4.597/2015, trouxe novamente entre os temas do Eixo 3 a “Inspeção Técnica Veicular (ITV)”. *JLN*

4. O resultado do trabalho foi consubstanciado em três documentos: (i) Nota Técnica nº 19/GEROT/SUPAS/2016; (ii) Análise de Impacto Regulatório (AIR) (1^a versão); e (iii) Minuta de Resolução (1^a versão), material que foi encaminhado à SUREG em 30/03/2016.

5. Em 31/01/2018, ocorreu reunião envolvendo representantes da Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros (GEROT), Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros (GEHAB) e Gabinete SUPAS, com vistas a nivelar o conhecimento acerca do assunto e definir a direção a ser seguida a partir daquele momento. A reunião buscou, ainda, debater os questionamentos feitos pela SUREG, atualizar pontos específicos da minuta de resolução e tratar, de forma preliminar, detalhes de um eventual processo de participação e controle social.

6. Os pontos principais dessa última etapa encontram-se descritos na Nota Técnica nº 13/2018/GEROT/SUPAS, e no Relatório à Diretoria (fls. 216 e 217) sendo proposto à Diretoria Colegiada que aprove a realização da Audiência Pública, sendo anexado para esta finalidade, minutas de Deliberação (fl. 218), de Aviso de Audiência Pública (fl.219) e de Resolução (fls. 220 e 221).

7. Mediante sorteio regulamentar o processo foi distribuído a Diretoria Weber Ciloni (DWE), fl. 231, que emitiu o Voto DWE nº 044/2018 (fls. 237 a 248).

8. O tema esteve em pauta, na 776^a Reunião de Diretoria, sendo concedido vista, a Diretoria Marcelo Vinaud (fl. 249) para análise da minuta de Resolução e inclusão da competência da ANTT, quanto à possibilidade da agência, através da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) promover na regulamentação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, normativo específico e requisitos para realização de inspeção técnica, delegados e controlados por esta ANTT.

9. Diante, da concessão de vista, esta DMV corrobora com as instruções da SUPAS, PF-ANTT e DWE, quanto a realização de Audiência Pública, observando apenas as novas datas sugeridas pela área técnica (fls. 250 e 251) e propõe nova minuta de Resolução.

III – DA ANÁLISE E JUSTIFICATIVA

10. Primeiramente, antes de adentrar de fato na minuta de Resolução proposta pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) (fls. 220 e 221) e corroborada pela Diretoria Weber Ciloni (DWE), Voto DWE nº 044/2018 (fls. 237 a 248) importante destacar a importância da inspeção veicular.

11. A inspeção técnica veicular consiste na avaliação dos itens de segurança e de emissões de poluentes dos veículos que compõem a frota circulante. Busca avaliação da frota, através do processo de inspeção visual e de inspeção mecanizada (utilizando equipamentos

compatíveis com as tecnologias dos veículos) de forma que somente os veículos aptos a circulação, permaneçam nas vias.

12. O tema inspeção técnica veicular (ITV) está previsto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no entanto, até o momento, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) não estabeleceu a forma e periodicidade destas inspeções.

"Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. "

13. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, dispõe sobre a esfera de atuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT):

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

IV - permissão, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)
a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

V - autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

(...)

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

14. Destaca-se a competência da SUPAS para proceder à elaboração da proposta de resolução, em razão do que estabelece a Resolução nº 5.810/2018, a qual aprova o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT):

Art. 40. À Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros compete:

I - promover a regulamentação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros;

(...)

VII - promover a integração, o desempenho e a eficiência dos instrumentos de gestão e controle dos serviços de transporte de passageiros;

(...)

XI - elaborar e propor normas e padrões técnicos relativos aos serviços de transporte de passageiros;

(...)

XVI - avaliar e propor regulamentações específicas que propiciem o desenvolvimento dos serviços e o melhor atendimento das necessidades de movimentação de pessoas nos modais terrestres;

XVII - desempenhar atividades que demandam a integração e compatibilização de informações das diferentes áreas de atuação da Superintendência para tomada de decisão uniforme;

(...)

15. Além disso, a Resolução ANTT nº 4.770/2015, regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, afirma o seguinte em seu artigo 28:

Art. 28. A transportadora deverá apresentar frota suficiente para o atendimento da frequência solicitada, mediante:

(...)

III - apresentação de Laudo de Inspeção Técnica - LIT de todos os ônibus, nos termos estabelecidos pela Norma Técnica NBR 14.040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

(...)

16. Já a Resolução ANTT nº 4.777/2015, dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, diz o seguinte em seu artigo 11:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Alterado pela Resolução nº 5577, de 22 de novembro de 2017)

(...)

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; e

(...)

17. A mesma resolução apresenta outras condicionantes no caput de seu artigo 16:

Art. 16. O CSV expedido para veículo em inspeção da ANTT deverá verificar as condições técnicas e de segurança dos veículos conforme a norma ABNT NBR 14040 e suas alterações, além de outras condições determinadas em resolução específica pela ANTT.

18. Registra-se também, que para o serviço semiurbano também existe a indicação de exigência de apresentação de aprovação da inspeção técnica veicular, conforme se verifica em edital de licitação:

(...)

Seção II - Da Frota

168. A Permissionária deverá comprovar, para o início das operações, a frota estabelecida no(s) Projeto(s) Básico(s), observado o percentual mínimo de 20% de ônibus novos (zero km), mediante:

(...)

168.2 apresentação de aprovação da inspeção técnica veicular de todos os ônibus, nos termos e condições estabelecidas em Resolução; e

168.3 cadastramento dos ônibus no sistema de cadastro de frota, mantido pela ANTT, informando o Lote a que pertence os ônibus.

19. A “resolução específica”, mencionada no caput do artigo 16 da Resolução no 4.777/2015, refere-se justamente a esta, acostada as fls. 220 e 221, e reavaliada pela DMV neste Voto Vista, conforme a seguir:

20. Proposta SUPAS: art. 2º

Art. 2º Os veículos cadastrados junto à ANTT deverão ser submetidos anualmente à inspeção técnica perante organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 1º Veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação deverão ser submetidos à inspeção técnica com periodicidade semestral.

§ 2º Veículos zero quilômetro serão dispensados da inspeção técnica pelo período de um ano após sua compra, devendo a transportadora apresentar nota fiscal do respectivo chassis.

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

21. Considerações DMV:

JLN

M

21.1. Define-se Instituição Técnica Licenciada (ITL), como a pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar o serviço de inspeção veicular e emitir o Certificado de Segurança Veicular (CSV).

21.2. Estas empresas são normatizadas pela Resolução CONTRAN nº 632/2016 e pela Portaria DENATRAN nº 27/2017 e são acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

21.3. Conforme art. 2º da Resolução CONTRAN nº 632/2016:

Art. 2º Compete as ITL e as ETP a prestação do serviço de inspeção de segurança de veículos:

(...)

III - de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul;

IV - regulamentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

(...)

21.4. Para que o DENATRAN conceda licença de funcionamento a ITL, é necessário que esta, seja acreditada pelo INMETRO. No entanto, nem todos os serviços prestados por estas empresas possuem Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) do INMETRO, ou seja, não são normatizados pelo INMETRO.

21.5. Cito, os incisos III e IV do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 632/2016, os quais estão regulamentados apenas pelo DENATRAN e CONTRAN. Motivo este, que sugere-se a retirada do INMETRO do art. 2º da minuta da SUPAS.

21.6. Outro ponto a ser considerado no *caput* deste artigo, refere-se à competência da ANTT, podendo a agência, através da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) promover na regulamentação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, normativo específico e requisitos para realização de inspeção técnica, delegados e controlados por esta ANTT.

21.7. Ressalta-se que inspeção veicular é o processo de **avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.**

21.8. Desta forma, caso seja de interesse desta agência, poderá a SUPAS, definir regra para cadastramento de outras empresas para desempenhar a atividade de inspeção veicular dos veículos utilizados nos serviços regulamentados pela ANTT, lembrando que no mínimo os requisitos operacionais (instalações, equipamentos e sistemas), de fiscalização, de sanções, de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, sejam os já existentes no país, a

fim de que possamos garantir a realização e confiabilidade das inspeções e promover segurança dos veículos em circulação.

21.9. Assim, sugere-se a inclusão de “*DENATRAN ou por empresas que atendam aos requisitos estabelecidos pela ANTT em Portaria específica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS)*”.

21.10. Quanto ao §2º do art. 2º, esta DMV sugere nova redação, uma vez que o termo “veículos zero quilômetro” não possui definido na legislação de trânsito e quanto a apresentação de nota fiscal do chassi, sugere-se a substituição por nota fiscal do veículo, uma vez que a ANTT registra o veículo completo (chassi encarroçado).

21.11. O termo “veículo novo” está definido no item 2.12 da Resolução CONTRAN nº 290/2008 “*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*”

21.12. Quanto ao período de um ano, de isenção aos novos veículos, ressalta-se que conforme § 7º do art. 104 do CTB, os veículos em questão (ônibus e microonibus) ficam isentos da inspeção técnica por 02 (dois) anos.

21.13. No entanto, a fim de proporcionar maior segurança aos veículos utilizados na prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, e considerando a competência da Agencia na regulação destes serviços, manifestamos em permanecer a isenção de 01 (um) ano para os veículos novos.

21.14. Quanto ao §3º do art. 2º, esta DMV, novamente manifesta-se em prol da segurança, sugerindo que o §1º seja aplicado aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

21.15. Justifica-se o item anterior, com o item 1.6 do Anexo da Resolução GMC nº 75/1997:

“I.5 La inspección técnica vehicular para unidades de transporte internacional de pasajeros y carga, se efectuará con una frecuencia no mayor a 1 (un) año.

I.6 Cada Estado Parte podrá exigir para los vehículos de su bandera que la inspección técnica se realice antes que el vehículo entre en servicio, o con una frecuencia inferior a la indicada anteriormente. (grifo nosso)”

21.16. Assim, sugere-se nova redação para o art. 2º:

Art. 2º Os veículos cadastrados junto à ANTT deverão ser submetidos anualmente à inspeção técnica veicular (ITV) perante empresa licenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) ou por empresa que

atenda aos requisitos estabelecidos pela ANTT em Portaria específica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS).

§ 1º Veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação deverão ser submetidos à inspeção técnica com periodicidade semestral.

§ 2º Veículos novos serão dispensados da inspeção técnica, de que trata esta Resolução, pelo período de 01 (um) ano, contados do primeiro licenciamento, devendo a transportadora apresentar nota fiscal do respectivo veículo.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica aos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

22. Proposta SUPAS: art. 3º

Art. 3º A inspeção técnica veicular será atestada mediante os seguintes documentos, emitidos conforme normativo do DENATRAN e com autenticidade verificável por meio do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular – SISCSV:

I – Certificado de Segurança Veicular (CSV-ANTT), na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros; e

II – Certificado de Segurança Veicular Mercosul (CSV-MERCOSUL), na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

§ 1º A emissão do documento referido no inciso I deverá considerar as condições técnicas e de segurança do veículo, conforme a norma NBR 14040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas respectivas alterações.

§ 2º A emissão do documento referido no inciso II deverá considerar o disposto na Resolução MERCOSUL nº 75/1997 e suas respectivas alterações.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a obrigação da transportadora de portar outros documentos estabelecidos em acordos internacionais, considerando as exigências e especificidades de cada país de destino.

23. Considerações DMV:

23.1. A obrigatoriedade da emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) é definida no art. 5º da Resolução CONTRAN nº 362/2016.

Art. 5º As ITL e ETP deverão emitir os Certificados de Segurança Veicular (CSV) no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

23.2. Assim, sugere-se a inclusão no caput do art. 3º “conforme normativo do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)”.

23.3. Para este artigo, necessário também tratar da competência da ANTT, quanto a definição de outro regramento para realização da inspeção técnica veicular. Neste caso, caberá também a SUPAS promover na regulamentação referente aos documentos a serem emitidos para comprovação e validação da realização e aprovação da ITV, através de um sistema próprio, comunicável com os demais sistemas do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

23.4. Por fim, para os §§ 1º e 2º que tratam dos normativos técnico definidos para realizar a inspeção veicular, norma ABNT 14040 e Resolução MERCOSUL GMC nº 75/1997, sugere-se incluir, “e atender a legislação de trânsito em vigor”.

23.5. Assim, sugere-se nova redação para o art. 3º:

Art. 3º A inspeção técnica veicular será atestada mediante os seguintes documentos, emitidos conforme normativo do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e com autenticidade verificável por meio do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV):

I – Certificado de Segurança Veicular ANTT (CSV-ANTT), na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros; e

II – Certificado de Segurança Veicular Mercosul (CSV-MERCOSUL), na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros.

§ 1º A emissão do documento referido no inciso I deverá considerar as condições técnicas e de segurança do veículo, conforme a norma NBR 14040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas respectivas alterações, e atender a legislação de trânsito em vigor.

§ 2º A emissão do documento referido no inciso II deverá considerar o disposto na Resolução MERCOSUL GMC nº 75/1997 e suas respectivas alterações e atender a legislação de trânsito em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a obrigação da transportadora de portar outros documentos estabelecidos em acordos internacionais, considerando as exigências e especificidades de cada país de destino.



§4º Caso a ANTT, através de Portaria específica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) estabeleça novos requisitos para a realização da inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, serão definidos os documentos a serem emitidos para comprovação e validação da aprovação da ITV.

24. Proposta SUPAS: art. 5º

Art. 5º Veículos que prestam serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros deverão apresentar os documentos elencados no art. 3º desta Resolução no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de início da vigência desta Resolução.

25. Considerações DMV:

25.1. Para realização de inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, somente as empresas licenciadas pelo DENATRAN que possuem escopo para veículos rodoviários com peso bruto total (PBT) acima de 3.500 Kg, estão habilitadas.

25.2. Neste contexto, importante ressaltar que atualmente há aproximadamente 340 (trezentas e quarenta) ITLs aptas para realização de inspeção em ônibus. Fato este, que pode dificultar o atendimento proposto no art. 5º, de realizar inspeção nos veículos que já prestam serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros, num período de 6 (seis) meses.

25.3. Assim, esta Diretoria sugere que o prazo de 6 (seis) meses seja substituído por 01 (um) ano, a fim de que os prestadores do serviço de transporte de passageiros possam realizar a inspeção e que novas empresas possam ser licenciadas para tal atividade.

25.4. Assim, sugere-se nova redação para o art. 5º:

Art. 5º Veículos que prestam serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros deverão apresentar os documentos elencados no art. 3º desta Resolução no prazo de até 01 (um) ano contados da data de início da vigência desta Resolução.

26. Os artigos 6º, 7º e 8º da proposta da SUPAS, tratam da alteração das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e 4.777/2015, incluindo o CSV como documento obrigatório para cadastrar o veículo junto a agência.

27. Como foi tratado neste Voto, **caso** a ANTT, através de Portaria específica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) estabeleça novos requisitos para a realização da inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, **serão** definidos os documentos a serem emitidos para comprovação e validação da aprovação da ITV.

28. Assim, registra-se que a inclusão do texto proposto neste Voto (arts. 2º e 3º), refere-se à competência da ANTT, **podendo** a agência promover na regulamentação, normativo específico e requisitos para realização da inspeção.

29. Neste contexto, esta Diretoria manifesta-se em corroborar com a proposta da SUPAS, incluindo apenas o CSV, e que, **quando e se**, a ANTT estabelecer novos requisitos para a realização da inspeção técnica e definir os documentos a serem emitidos para comprovação e validação da aprovação da ITV, sejam alterados os arts. 6º, 7º e 8º.

IV – DO VOTO

30. Considerando o exposto, *VOTO por concordar em parte*, com o VOTO DWE nº 044/2018, quanto a realização de Audiência Pública, observando apenas as novas datas sugeridas pela área técnica e aprovar nova minuta de Resolução que dispõe sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Brasília, 24 de agosto de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 24 de agosto de 2018.

Ass.: 
Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV